



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01001/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA.

DETERMINAÇÃO NO ÂMBITO DO QUADRO DE PESSOAL E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RETORNO DE RECURSOS À CONTA DO ANTIGO FUNDEF.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS ITENS 3 E 6 DA DECISÃO.

CONSIDERAM-SE CUMPRIDOS OS ITENS 3 E 6. REMETEM-SE OS AUTOS À CORREGEDORIA.

ACÓRDÃO APL – TC - 00083 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01001/09, que trata da verificação do cumprimento dos itens 3 e 6 do Acórdão APL – TC – 635/2006, emitido quando da análise da prestação de contas anual do ex-Prefeito Municipal de Nova Olinda, Sr. João Raimundo Neto, exercício financeiro de 2004, e

CONSIDERANDO que os membros integrantes deste eg. Tribunal, reunidos ordinariamente no dia 20 de setembro de 2006, decidiram, mediante o Acórdão APL – TC – 635/2006, fls. 70/71, imputar débito e aplicar multa ao ex-Prefeito Municipal, Sr. João Raimundo Neto, determinar a regularização da situação funcional da Sra. Vanilda Cazé Teixeira de Lima, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para retorno da importância de R\$ 485,00 à conta do FUNDEF e representar a diversos órgãos em razão das irregularidades detectadas no caderno processual;

CONSIDERANDO que o eminente Conselheiro Corregedor desta Corte de Contas, Dr. Fábio Túlio Figueiras Nogueira, determinou a formalização do presente feito, com vistas à verificação do cumprimento dos itens 3 e 6 do Acórdão APL – TC – 635/2006, fl. 02;

CONSIDERANDO que, após diligência efetuada na Prefeitura Municipal de Nova Olinda, no período de 28/07 a 01/08/2009, a Corregedoria desta Corte de Contas constatou que o valor de R\$ 485,00 foi restituído à conta do FUNDEF, bem como que a Sra. Vanilda Cazé Teixeira de Lima não pertence mais ao quadro de servidores do Município, conforme relatório encartado à fl. 151;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Corregedoria desta Corte de Contas, do pronunciamento oral do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em:

1. **declarar cumpridos os itens 3 e 6 do Acórdão APL – TC – 635/2006;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01001/09

2. **determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria para as providências costumeiras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2010.

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB